



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Justificativa do Projeto de Lei nº 73 /2016

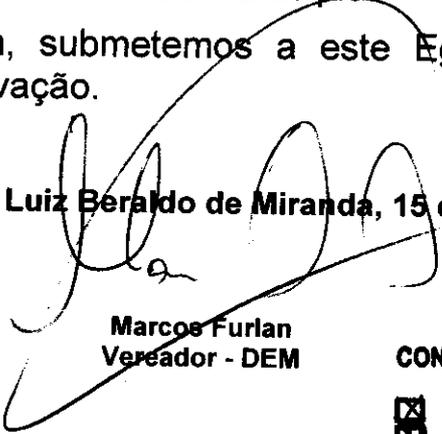
Visto como uma "brincadeira" inofensiva frequentemente usada em festas, jogos, semana de carnaval e também em outras datas comemorativas, aquela que é conhecida como "buzina da alegria", ou "buzina do barulho", mascara perigosos componentes químicos, que podem levar a morte.

Ocorre que, principalmente os jovens, não utilizam a buzina somente para brincar, utilizam o gás como substância psicotrópica, haja vista, que ao inalar o gás de buzina a pessoa passa a sentir, a princípio, o efeito alucinógeno que ele aparentemente produz, contudo, o que realmente acontece é a inalação dos gases propano e butano, que agem diretamente no sistema nervoso e também no musculo do coração, causando confusão mental, euforia, tontura, mal estar, vômitos, alucinações, queimadura na traqueia e nos brônquios, edema pulmonar, danos permanentes no cérebro, e infarto do miocárdio, o que tem ceifado precocemente a vida de jovens.

Considerando a periculosidade destas substâncias, e preocupado com a vida de nossos jovens, propomos este projeto de lei que pretende proibir a fabricação, distribuição, comercialização e o uso do produto e assim coibir o seu consumo, com vistas a preservar a saúde e a vida dos jovens de nosso município.

Assim, submetemos a este Egrégio Plenário, para análise e posterior aprovação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 15 de abril de 2016.

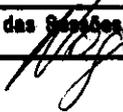

Marcos Furlan
Vereador - DEM

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

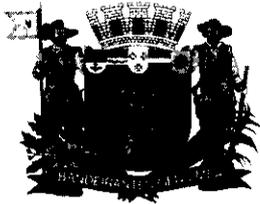
- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Indústria, Comércio, Pol. Trabalho
Saúde e Assistência Social

Sala das Sessões, em 13 / 04 / 2016


2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - 15-04-2016 15:59 0208379 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 73 /2016.

(Dispõe sobre a proibição da distribuição, comercialização e uso da buzina a gás, no âmbito do município de Mogi das Cruzes).

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a distribuição, comercialização e uso da buzina de pressão a base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único – Exceções ao disposto neste artigo poderão ser estabelecidas pela autoridade competente quando o uso se destinar a situações de emergência (comunicação e sinalização a grandes distâncias), guardados os devidos cuidados de segurança.

Art. 2º O não cumprimento do artigo 1º desta lei, poderá acarretar as seguintes sanções:

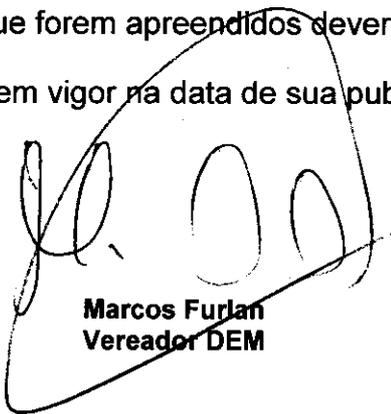
I – multa de 10 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II – em casos de reincidência, multa de 20 UFM (Unidade Fiscal do Município) e suspensão das atividades por até 30 dias.

Parágrafo único - Os estabelecimentos já reincidentes que forem novamente flagrados em quaisquer das atividades elencadas no artigo 1º desta lei, terão suas licenças de funcionamento cassadas.

Art. 3º Os recipientes que forem apreendidos deverão ser inutilizados.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Marcos Furlan
Vereador DEM



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 084/16
PROJETO DE LEI n.º 073/16
PARECER n.º 101/16

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**, cuida proposta em estudo que: **"Dispõe sobre a proibição de distribuição, comercialização e uso da buzina a gás, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes"**.

A matéria vem instruída com **JUSTIFICATIVA** ao projeto de Lei nº 073/2016 onde o autor apresenta os motivos que deram ensejo a iniciativa legislativa (**fls.01**). O Projeto de Lei (**fls.02**) encontra-se distribuído em 5 (cinco) **artigos**.

É o relatório.

A teor da Justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo proibir a distribuição, comercialização da buzina de pressão a base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol no território de Mogi das Cruzes.

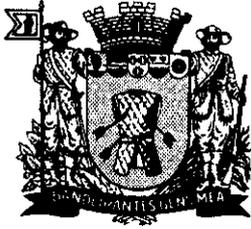
A primeira questão que se alça é a competência municipal para matéria, assim, para que o município venha a legislar sobre o assunto, é necessário que se cuide de um assunto de interesse local ou de complementar a legislação federal e estadual, e assim, a Constituição Republicana assentou as competências legislativas, sendo estabelecidas ao município em seu art. 30 e aos demais entes federativos nos artigos 22 a 24.

Alexandre de Moraes, falando da distribuição de competência, aponta que: "Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROCESSO Nº 084/16 - PROJETO Nº 073/16 - PARECER Nº 101/16 - 14-JUN-2016 18:22:00 1992 1/2

Mx

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF/88, art. 32, §1º), acumulam-se em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, Constituição." (Direito Constitucional. 30. ed., São Paulo: Atlas, 2014.p.315).

A consultoria NDJ de direito Público abordando o tema das competências refere que:

"O art. 24 da CF/88, por sua vez, prevê as matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer as normas gerais, a exemplo do tema produção e consumo. Contudo, em caso de inércia deste ente federativo, vale dizer, não existindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, exercendo a competência legislativa plena. Se sobrevier norma geral federal tratando da matéria, a norma geral elaborada pelos Estados ou pelo Distrito Federal terá a sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a norma geral federal".

Buzinas a gás como as que se refere a presente proposta, são fabricadas e distribuídas sob autorização federal, cabendo à União a regulação do assunto, já que envolvem produção e consumo, no caso a fabricação e distribuição de produto com gás propano butano, similar ao gás de cozinha, produto esse derivado de petróleo, ao qual cabe regulação federal e fiscalização por parte da Agência Reguladora. O seu uso é específico para emitir ruído, sendo que os acidentes ocorridos e desvios de seu uso até como entorpecente, não foram até hoje, por si só, motivo para vedação federal.

A proposta também nos traz a reflexão sobre sua motivação, nobre na pretensão de reduzir os riscos a consumidores, mas que seria o mesmo que, analogicamente, se proibir a distribuição, comercialização e uso de botijões de gás no caso de se ocorrer desvios de seu uso, a exemplo dos ocorridos com a buzina a gás, ou ainda, se proibir a distribuição e venda de adesivo como a chamada cola de sapateiro, ou mesmo "thinner" e outros adesivos por conta de seu desvio de uso como substância entorpecente, aliás, a propósito, estes últimos também são regulados em sua comercialização pela União, por meio de sua agência reguladora competente (no caso a ANVISA



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



inclusive proíbe a venda a menores de 18 anos, mas não retira a possibilidade de distribuição e comercialização).

Nesta analogia, é importante salientar que nosso Município em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, proibiu no passado a venda da chamada cola de sapateiro (além de bebidas alcoólicas) a menores de 18 aos por meio da lei nº 4593/97, visando prover maior proteção.

Então, neste sentido, vemos que a regulação da matéria é da União, todavia, no caso, o município não está alijado de suplementar a legislação federal ou estadual no que concerne ao interesse local.

A proposta em questão não veda a fabricação do artefato, entretanto veda sua distribuição e comercialização em território municipal, o que como já dito, envolve produção (a distribuição é elo na cadeia da produção para comercialização) e comercialização, da competência originalmente atribuída à União.

Assim, a União em sua competência não vedou a fabricação e uso e nem mesmo a distribuição e comercialização do produto, o Estado também em sua competência residual também não o fez, muito embora já tramite proposta legislativa tanto em âmbito federal como estadual, mas ainda em tramites processuais legislativos, cuja transformação em lei ainda é uma incógnita; sabemos que diversos municípios já estão lançando propostas similares, sendo que algumas já aprovadas, o que por si só também não traduz que estas tenham o mesmo texto ou supedâneo legal; Não é porque um ou outro ente federativo legislou neste sentido que podemos dizer que o fizeram amparados de constitucionalidade ou legalidade. Cabe aqui a análise local diante do texto apresentado. Logo se pergunta: poderia assim o Município fazê-lo e ainda, por iniciativa parlamentar?

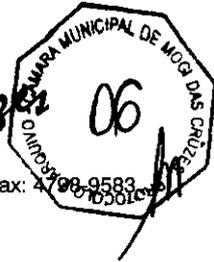
Bem, abordemos ainda a competência; em se tratando da competência residual de interesse local, entendemos que em primeiro lugar a proposta não poderia vedar a distribuição do produto a qual é permitida em todo o território nacional; também no aspecto comercialização, a vedação generalizada- ainda que excepcionada em situações deixadas para futura



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



regulamentação nas hipóteses que apontou- acaba por extrapolar os limites da competência suplementar no interesse local, com a certeza de que se tal se deu é por excesso de zelo pela situação tantas vezes noticiada em nosso país em razão do desvio do uso próprio do produto que se pretende a vedação, todavia a regulação cabível ao município não pode ir além dos parâmetros fixados à luz da competência da União e do Estado.

Neste Sentido a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal entende que as leis municipais suplementadoras jamais podem ir além dos comandos federais e estaduais, vejamos:

"É incompatível com a Constituição lei Municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência do município". (ARE 639.496-RG, Rel. Min. Presidente Cesar Peluso, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral)

"A competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, m matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados e Municípios". (Re 313.060.Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-2-2006).

Assim sendo, neste ponto acerca da competência federativa, entendemos que a proposta tal como se apresenta em sua redação inicial, ao tratar da distribuição do produto e total vedação à comercialização e até ao uso do produto invade esfera da União, ainda que se trate de lei municipal e o faça em território da comuna e ainda, mesmo em termos de interesse local, pelo que incorre em inconstitucionalidade.

A situação apontada a nosso ver, como sugestão, poderá ser superada na hipótese de se emendar o texto legal nos moldes acima apontados, ou seja, não se vedar a distribuição, comercialização e uso do produto, mas antes sim, vedar somente a comercialização do produto no comércio local a menores de determinada idade, como 18 anos a exemplo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 07

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Neste sentido sugerimos a seguinte emenda Modificativa ao artigo 1º do presente projeto de Lei, passando a vigorar da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º . Fica Proibido no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a comercialização da buzina de pressão a base de gás propano butano, envasado em tubo de aerossol a menores de 18(dezoito) anos.

Creemos que neste ponto a proposta teria melhor sorte se, em termos similares ao que se dá com a venda da chamada cola de sapateiro, ao invés de se vedar sua comercialização, se estabelecesse uma idade mínima para aquisição do produto no comércio municipal.

A respeito da iniciativa parlamentar, se tem que a proposta não se insere no rol daquelas privativas do Prefeito, a teor do §1º do artigo 80 da Lei Orgânica do município; não é alusiva aos cargos, funções e empregos da Administração ou sua remuneração, não alude ao Estatuto de servidores Municipais ou à organização administrativa do Executivo, não interfere na estruturação e atribuição dos órgãos da administração e quão menos na previdência dos servidores.

O fixar de penalidade aos que descumprirem a norma é decurso natural de uma norma que traga vedação, sendo aliás fundamental para o cumprimento da lei que se estabeleça penalidade na hipótese de descumprimento, não podendo tais serem fixadas por ato regulamentar, pois nula é a pena sem lei que a defina (princípio do "nulla poena sine lege"); isto por si só não cria nova atribuição à administração que já conta com o corpo fiscalizatório alusivo às posturas municipais. Logo não cuidando de traçar atribuição nova A administração não há interferência na organização do executivo pela simples determinação de pena pelo descumprimento da nova norma, resguardados obviamente os aspectos saneadores da competência federativa antes neste parecer apontados.

Sugerimos, igualmente, a fim de aperfeiçoamento redacional, com o intuito de melhor adequação ao artigo 6º da Lei Complementar 95/98, a correta expressão do **PREÂMBULO** da Lei, passando a vigorar da seguinte forma:

EMENDA MODIFICATIVA:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:"



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

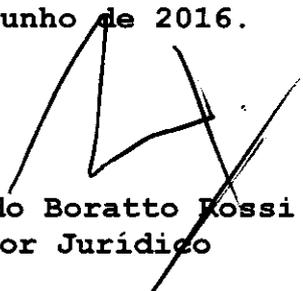
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



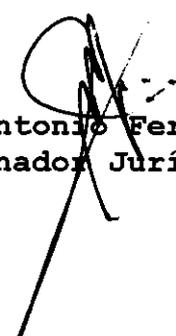
A proposta também não promove aumento de despesa nem tampouco cria despesa orçamentária não prevista, pelo que não encontra neste ponto óbice.

Assim ao nosso ver, com as ressalvas acima apontadas bem como com a Emenda Modificativa supramencionada a proposta não encontra vício no que diz respeito a sua iniciativa parlamentar.

**Era o que tínhamos a manifestar.
AJ, 09 de junho de 2016.**


**Fernando Boratto Rossi
Assessor Jurídico**

Visto, de acordo.


**José Antonio Ferreira Filho
Coordenador Jurídico**

PROCESSO LEGISLATIVO: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

SP, 14/12/2015

As regras procedimentais sobre processo legislativo encontram-se previstas na CF/1988, nos arts. 59 ao 69, as quais devem ser rigorosamente respeitadas, sob pena de incidir em vício de inconstitucionalidade. Entre os aspectos que devem ser observados na edição das espécies normativas estão os da competência e da iniciativa.

Anote-se inicialmente que a Constituição Federal adotou o federalismo como forma de Estado, traçando a estrutura da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (entes federados).

O art. 1º da CF/1988, que consagra o princípio da indissociabilidade do vínculo federativo, tem sua complementação no art. 18 da CF/1988, que dispõe que os entes federativos são autônomos e possuidores da tríplice capacidade (auto-organização, autogovernância e auto-administração). Disto decorre a repartição constitucional de competências entre as entidades que compõem o Estado Federal, para que possam exercer regularmente as suas atividades, conforme o perfil delineado pelo constituinte na Constituição Federal.

Sobre a questão, o prof. José Afonso da Silva leciona:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Esta distribuição constitucional de poderes é o ponto nuclear da noção de Estado federal. São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais as que competirão aos Estados e quais as que se indicarão aos Municípios.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 477).

Os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exercem, na área delimitada pelo constituinte, as atribuições legislativas, administrativas e tributárias. Logo, não podem exercer atividades pertencentes a ente diverso, sob pena de invasão de competências. A divisão das competências observa o princípio da predominância do interesse (geral, regional ou de interesse local).

Alexandre de Moraes, ao tratar do princípio básico para distribuição de competência, assevera que:

“Assim, pelo princípio da **predominância do interesse**, à União caberá aquelas matérias e questões de **predominância do interesse geral**, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de **predominante interesse regional** e aos municípios concernem os **assuntos de interesse local**. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional



(CF/1988, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição.” (*Direito Constitucional*. 30. ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 315). (grifos do autor)

Dessa forma, a CF/1988 estabeleceu a divisão das competências administrativas e legislativas, observando a reserva de campos específicos; a possibilidade de delegação; e áreas de atuação administrativa e legislativa concorrente, da qual se destacam as principais: a) competências privativas federais (art. 22, *caput*); b) competências privativas estaduais, de caráter residual, compreendendo todas aquelas não vedadas pela legislação (art. 25, §§ 1º e 2º); c) competências privativas municipais (art. 30, inc. I); d) competência comum (art. 23); e e) competência concorrente (art. 24).

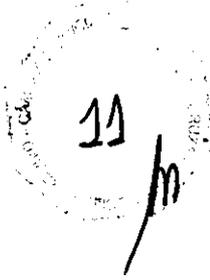
Nesse sentido, anote-se que a União possui competência legislativa privativa para legislar sobre as matérias elencadas no art. 22 da CF/1988, a exemplo da desapropriação, sendo possível, contudo, nos termos do parágrafo único deste dispositivo legal, autorizar, por meio de lei complementar, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre **questões específicas** de tais matérias.

O art. 24 da CF/1988, por sua vez, prevê as matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União estabelecer as normas gerais, a exemplo do tema produção e consumo. Contudo, em caso de inércia deste ente federativo, vale dizer, não existindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal poderão suplementar a União e legislar também sobre norma geral, exercendo a competência legislativa plena. Se sobreviver norma geral federal tratando da matéria, a norma geral elaborada pelos Estados ou pelo Distrito Federal terá a sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a norma geral federal.

Anote-se ainda que o § 1º do art. 25 da CF/1988 dispõe que as matérias que não forem de competência expressa da União e dos Municípios e não houver expressa vedação, caberá aos Estados legislar. Trata-se da chamada competência legislativa residual dos Estados-membros.

Nota-se que a CF/1988 fixa, de forma clara, a repartição de competências entre os entes federados, que são autônomos na sua área delimitada pelo constituinte, vale dizer, dentro de sua parcela de atribuições e capacidade de auto-organização, auto-governo e autoadministração.

Uma vez definida a competência, o legislador ordinário deverá verificar quem detém a iniciativa legislativa, a qual é comumente dividida em iniciativa geral e reservada/privativa. Especificamente no âmbito municipal, a **iniciativa geral** é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; **iniciativa reservada** ou **privativa** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é **discricionária** quando o seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é **vinculada** quando há prazo para seu exercício, como



ocorre com o projeto de lei orçamentária.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 689).

Grife-se que os legitimados para apresentar projeto de lei são tão somente as pessoas ou órgãos que a CF/1988, a Constituição Estadual e as Leis Orgânicas reconhecem o poder de iniciativa, a exemplo do Presidente da República, que, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. c possui iniciativa privativa de dispor sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”. Este dispositivo constitucional (art. 60) aplica-se, por simetria, aos âmbitos estadual, distrital e municipal por se tratar de uma norma de repetição obrigatória.

Em face destas breves considerações a respeito dos aspectos da competência e da iniciativa, observa-se que é de extrema importância o conhecimento das regras do processo legislativo para que seja possível criar normas legislativas válidas, que pressupõem conformidade com a CF/1988, afastando, assim, eventual declaração de inconstitucionalidade.

Por Adriane Maria Gonçalves – Advogada, membro do Corpo Jurídico da NDJ

Os artigos e pareceres assinados são da exclusiva responsabilidade dos seus autores. As opiniões e julgamentos neles expressos não representam necessariamente a posição desta Editora.

PARECER CÍVEL N.

2/0115/2015

ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE

453201-25.2014.8.09.0000 (201494532018)

DE LEI N.

COMARCA DE ORIGEM

GOIÂNIA

**ÓRGÃO FRACIONÁRIO
ORIGEM**

DE 3ª TURMA JULGADORA DA 5ª CÂMARA
CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR

CORTE ESPECIAL

RELATOR

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

**SUBPROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS**

SPIRIDON N. ANYFANTIS

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI ESTADUAL N. 17.770/2012. PROIBIÇÃO DE
COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E USO DE
BUZINA DE PRESSÃO. RESOLUÇÃO ANVISA
RDC-34/2010. PARECER PELA REJEIÇÃO DA
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Colenda Corte Especial

Eminente Relator

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária, com requerimento de antecipação de tutela proposta por ABAS – Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários, em desfavor do Estado de Goiás, na qual se pleiteou a continuidade da fabricação e da comercialização dos produtos “Buzina de Aerossol”. Incidentalmente, requereu-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.770/12 (fls. 2/39).

Às fls. 188/189, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Seguiram-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (Autos n. 201392403766, fls. 202/238) e, nos presentes autos, a apreensão de contestação pelo Estado de Goiás (fls. 247/257).

O Agravo foi conhecido e desprovido, conforme acórdão de fl. 313.

Às fls. 324/333, exarou-se sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na exordial, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que, à luz do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficou arbitrado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A ABAS – Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários interpôs apelação (fls. 355/369), havendo o Estado de Goiás fornecido contrarrazões ao recurso (fls. 375/386).

Na sequência, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e, posteriormente, à 16ª Procuradoria de Justiça que, às fls. 391/393, manifestou-se pela instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Instaurado, no acórdão de fls. 403/409, o incidente de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 17.770/2012, deu-se a remessa dos autos à Corte Especial.

Autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 414), a qual cumpre desempenhar a função de *custos legis*, por força do disposto no art. 480, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I

1. De início, cabe consignar que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo, *incidenter tantum*, encontra seu fundamento na relevância da resolução da arguição para o deslinde da causa ou de aspecto processual que lhe diga respeito.

2. Nesse passo, resta patente que o exame alusivo à suposta inconstitucionalidade do referido dispositivo revela-se imprescindível para o julgamento do feito: é dizer, cuida-se de questão prejudicial, superiormente definida por notável jurista como aquela cuja resolução predefine a maneira como se há de resolver outra que lhe seja logicamente dependente, não importa se atinente esta a tema de fundo ou a matéria tipicamente processual (*BARBOSA MOREIRA, José Carlos, Questões Prejudiciais e Coisa Julgada, tese de concurso*, Rio de Janeiro: 1967; *Direito Processual Civil – ensaios e pareceres*, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 85).

3. Demais disso, ainda quanto ao cabimento da presente arguição, insta consignar a não incidência do disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, em consulta aos sítios mantidos pelo Supremo Tribunal Federal e por este Egrégio Tribunal de Justiça, na rede mundial de computadores, não foi constatada a existência de pronunciamento colegiado anterior, emitido pelo Plenário e Órgão Especial respectivos, acerca da constitucionalidade ou não da lei ora debatida¹.

II

4. Ultrapassadas estas questões, impõe-se a transcrição do inteiro teor da Lei Estadual n. 17.770/2012, *verbis*:

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerosol.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Estado de Goiás a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano; envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções à proibição estabelecida no caput deste artigo poderão ser criadas por regulamento do Poder Executivo, quando o produto se destinar, com os devidos cuidados de segurança, à utilização em situações de emergência relacionadas, por exemplo, à comunicação e sinalização a grandes distâncias.

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E USO DE BUZINA DE PRESSÃO À BASE DE GÁS PROPANOBUTANO. LEI ESTADUAL Nº 17.770/2012. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM SUSCITADA PELA PARTE AUTORA. REMESSA À CORTE ESPECIAL. 1. A arguição de inconstitucionalidade pode ser provocada tanto pelo Relator, quanto por qualquer integrante da Câmara, de ofício, ou ainda pelo Ministério Público ou pela parte. 2. Questionada a inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual nº 17.770/2012, que regra a matéria controvertida, impõe-se a suspensão do julgamento e o encaminhamento dos autos à Corte Especial para apreciação do incidente, diante da cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF/88, artigo 481 do CPC e artigo 229, §1º, do RITJGO). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. REMESSA À CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO (TJGO, APELACAO CIVEL 207100-86.2013.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 30/10/2014, DJe 1665 de 07/11/2014).

Art. 2º Sem qualquer prejuízo de sanções de natureza civil ou penal, a infração à proibição estabelecida nesta Lei será punida administrativamente, alternativa ou cumulativamente, com:

I - multa pecuniária;

II - apreensão do produto;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 3º A multa pecuniária prevista no art. 2º, I, será de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e de, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. No caso de reincidência será aplicada em dobro a multa pecuniária.

Art. 4º Os valores de multa pecuniária expressos no art. 3º sofrerão, anualmente, reajuste com base em índices oficiais de reposição inflacionária apurados pelo Estado de Goiás.

Art. 5º Responderá pela infração à proibição estabelecida nesta Lei quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de setembro de 2012, 124º da República.

5. Com efeito, nota-se que o principal fundamento da questão constitucional é o de que se trata de lei estadual restringindo o direito de comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerosol, o que, segundo se alega, estaria a violar a regra do art. 24, XII, da Constituição da República.²

6. Enfatiza-se, nas razões da autora/apelante, que a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária teria ato normativo, vale dizer, a Resolução RDC 34/2010 que “autoriza(ria) livremente o uso dos propelentes butano/propano!!” (fl. 30).

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios: (...) III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República. (Constituição do Estado de Goiás)

7. Tem-se, não obstante, com todas as vênias, que a proteção legislativa dos direitos fundamentais, como acontece no presente caso, não pode ser impedida por uma interpretação estreita das competências constitucionais, presente a atribuição concorrente para legislar sobre a defesa da saúde.

8. Outrossim, a Constituição da República, nos arts. 23, II, e 196, põe em destaque, a mais não poder, a existência de competência político-administrativa comum de todos os entes parciais da federação no tocante à proteção da saúde.

9. Como cediço, as **competências comuns** do art. 23, entre as quais se inclui, como visto, a que diz respeito à proteção da saúde, são exercidas, de regra, com base em atos normativos primários editados dentro do traçado das **competências constitucionais concorrentes**.

10. A saúde pública, sublinhe-se, é bem jurídico, objetivo de índole social, confiado à atividade material comum de todos os entes integrantes do pacto federal, além de achar-se, no tocante à normação primária, inserta no âmbito da competência legislativa concorrente (arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição da República).

11. Como exposto pela doutrina, um cotejo dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal faz ver que “as leis que servirão de embasamento para a execução das tarefas comuns serão, em sua maior parte, fruto da **competência legislativa concorrente**, em que caberá à União editar normas gerais e às demais esferas a legislação suplementar (*ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de, Competências na Constituição de 1988*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116, v. g.).

12. Como estampado no texto da Constituição da República (art. 24, § 3º), a ausência de “lei federal sobre normas gerais” em nada impede, antes reforça, expandindo-a, conquanto **provisoriamente**, a competência legislativa dos Estados-membros, que passa a ser “plena”, com o único desiderato de “atender a suas

peculiaridades”, enquanto não sobrevém “lei federal” que eventualmente suspenda o ato normativo primário editado por qualquer coletividade local (art. 24, § 4º).

13. É certo, não obstante, que o **equacionamento da questão constitucional posta nos presentes autos demanda resposta**, com especial cautela ante à força normativa do princípio cardeal da federação, **às seguintes indagações**: (a) se a lei estadual deteve-se, ou não, no regramento do tema, na órbita do necessário às “suas peculiaridades”, e dentro, ademais, de sua competência legislativa concorrente; (b) se a lei objeto do incidente exorbitou, ou não, na proteção dos bens jurídicos (meio ambiente e, notadamente, saúde) por ela privilegiados, do que possa ser qualificado como um adequado *balanceamento* entre valores constitucionais concorrentes, presente, de outro lado, as liberdades de empresa e comércio.

14. Quanto à primeira indagação, forçoso salientar, com base no que já se expôs, que, no âmbito da competência legislativa concorrente, a ausência de lei federal não obsta a que qualquer Estado-membro, atendida sua realidade, edite lei sobre situação da vida abrangida por matéria objeto do art. 24 da Constituição da República.

15. A proibição levada a efeito pela Lei Estadual n. 17.770/2012, em total consonância com a proteção à saúde, teve em mira evitar o perigo, ínsito ao gás gás propanobutano, componente das buzinas proscritas, à saúde, já se contando, no Estado de Goiás, com notícias graves, levadas em conta pelo Poder Legislativo goiano, de morte de jovens (adolescentes e crianças) decorrentes da indevida inalação de tal componente químico.

16. Importa registrar, nesse passo, que o Estado, buscado a maior proteção à saúde, pode editar lei de que resulte impedimento à comercialização de produto a respeito de cuja mercancia não se depare com óbice normativo federal: ora, também o poderia fazer a lei federal, de cuja ausência, porém, não se extrai, presente o que acima alinhavado acerca dos parágrafos 3º e 4º do art. 24 da Constituição da República, que não se possa antecipar, em tal sentido, o Legislativo local.

17. Acresça-se, por oportuno, que a Lei Estadual n. 17.770/2012 não invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre “comércio exterior e interestadual” (art. 22, VIII, da CR/1988), cingindo-se, tendo em conta o direito fundamental à saúde, à proibição, no “âmbito do Estado de Goiás”, da “comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol”.

18. Resta saber é se, ao fazê-lo, a Lei Estadual n. 17.770/2012 expressa, ou não, um correto balanceamento de interesses ligados a valores positivados em direitos fundamentais contrapostos.

19. No particular, todavia, **cumpre**, além de ressaltar o dado óbvio de que toda lei, qualquer que seja ela, implica, em certa medida, tendo em conta o bem comum, redução de alguma liberdade, **afirmar** que não se logrou, em toda argumentação da autora/apelante, demonstrar a irrazoabilidade da decisão política estampada na Lei Estadual n. 17.770/2012.

20. Destaque-se, no particular, que, numa visão mais realista do balanceamento, a atividade de “ponderação implica o exercício de um duplo poder discricionário por parte do juiz constitucional”, que leva a que um dos princípios em jogo seja “deixado de lado”, consoante adverte importante teórico do direito (*GUASTINI, Riccardo, Interpretar y Argumentar*, 1ª ed., Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014, p. 218-219), *litteris*:

“Convém assinalar que a ponderação implica o exercício de um duplo poder discricionário por parte do juiz constitucional. É, com efeito, uma operação discricionária a criação de uma hierarquia axiológica entre os princípios em conflito. E é igualmente uma operação discricionária a mudança de valor comparativo dos princípios à luz de uma nova e distinta controvérsia por resolver.

Uma última observação. A ponderação de princípios não é uma operação interpretativa em sentido estrito: pertence mais bem ao âmbito da 'concretização jurídica'. A decisão de fazer prevalecer o princípio P1, no caso específico, sobre o princípio P2, de modo que P2 seja deixado de lado, não diz nada sobre o conteúdo normativo das disposições que expressam os dois princípios em conflito: não é uma decisão interpretativa. A interpretação está no fundo, é óbvio, mas aqui não se trata de decidir qual é o significado de uma ou outra disposição constitucional (que é o problema interpretativo verdadeiro): se trata de decidir se, dada uma certa interpretação (qualquer que seja) das duas disposições em questão, uma deve ser aplicada e a outra deixada de lado ou vice-versa.

[...]

É uma ideia mui estendida que a ponderação é uma sorte de 'conciliação', ou seja, que consiste em 'por de acordo', como se diz vez e outra, os dois princípios em conflito ou encontrar um ponto de 'equilíbrio' ou uma 'via intermediária' entre os dois. As coisas não são exatamente assim.

Uma coisa é balancear (ponderar) dois princípios, 'sopesá-los', para decidir qual dos dois – por ter maior 'peso' ou valor – deve ser aplicado e qual em contrapartida – por ter menor 'peso' ou valor – deve ser deixado de lado, outra coisa é conciliar dois princípios, é dizer, 'mesclá-los nas justas proporções', em modo de encontrar uma sorte de macroprincípio que, conciliando-os, os contenha a ambos.” (tradução livre)

21. Dado esse componente de discricção, até certo ponto presente na realização do controle de constitucionalidade, que, num domínio de valores constitucionais concorrentes, somente se realiza sob os contornos de um dado normativo que resiste a simplificações ditadas pelo mito da objetividade, não se pode perder de perspectiva que a substituição, pela do Poder Judiciário, da ponderação operada pelos autores da lei, dando curso ao juízo positivo de inconstitucionalidade, há

de reservar-se para os casos de abusiva e manifesta atuação legislativa, em que se patenteie a irrazoabilidade da norma sob exame.

22. Na espécie, a normação sob consideração situa-se dentro do espaço dimensionado pelos raios da esfera de legítima conformação legislativa, uma vez que, como acima exposto, a Lei Estadual n. 17.770/2012 vem ao encontro da proteção da saúde e da vida, cediço que, para além dos elementos da causa, é uma valor social compartilhado o de que o comércio somente se legitima quando o objeto da mercancia não seja constituído de elemento peculiarmente danoso à pessoa humana.

23. Inexiste, pois, razão para tachar de inconstitucional o objeto nomológico do incidente instaurado nos presentes autos.

III

24. *DO EXPOSTO*, manifesta-se o Ministério Público do Estado de Goiás, por sua Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido da *admissibilidade* do incidente instaurado na espécie, com a *rejeição*, no mérito, *da arguição de inconstitucionalidade* da Lei Estadual n. 17.770/2012, devolvendo-se o feito ao órgão fracionário de origem, para que proceda como entender de direito.

Goiânia, 11 de março de 2015.

Spiridon N. Anyfantis

Subprocurador - Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

(Port. Nº1.492/2014 – DOMP 1224ª ed.)



LEI Nº 4.593, DE 6 DE JANEIRO DE 1997



Projeto de Lei nº 620/96 815

Estabelece penalidade e estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
DE MOGI DAS CRUZES,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E
EU NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As casas noturnas, bares, restaurantes, e os estabelecimentos comerciais em geral, que venderem, servirem, ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, em suas dependências, independente de sua concentração, a menores de 18 (dezoito) anos, em infração aos dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990), sofrerão progressivamente as seguintes penalidades:

§ 1º Na primeira autuação aos estabelecimentos referidos, será aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), que reverterá aos cofres da Municipalidade.

§ 2º Em caso de reincidência, além do pagamento da multa referida no parágrafo anterior em dobro, a qual reverterá aos cofres públicos municipais, aplicar-se-á a pena de suspensão do respectivo Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias.

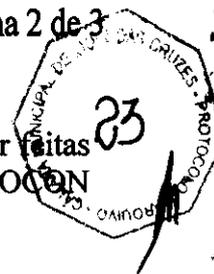
§ 3º Em caso de nova reincidência (3ª atuação) aplicar-se-á a pena de cassação definitiva de alvará.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que venderem a denominada “cola de sapateiro” a menores de idade, incorrerão nas mesmas penalidades previstas nos parágrafos do Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Então sujeitos às penalidades do artigo anterior, os estabelecimentos comerciais que ao comercializar o produto denominado “cola de sapateiro”, não discriminar em sua nota fiscal: o nome, número de identidade e o endereço do comprador.

Art. 3º A autuação processar-se-á por Agente Fiscalizador do Município, através de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.

~~**Parágrafo único.** As denúncias poderão ser feitas por qualquer cidadão perante o Município, através de protocolo de cópia do registro de ocorrência denunciando o fato em delegacia de polícia ou de defesa do consumidor.~~



Parágrafo Único. As denúncias poderão ser feitas por qualquer cidadão junto aos órgãos de fiscalização da Administração Municipal, do PROCON e do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

Art. 4º Fica assegurado o direito de ampla defesa ao comerciante denunciado, nos prazos previstos em Lei.

~~**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

~~**Art. 5º** Os estabelecimentos que exploram as atividades de lazer e os comerciais de que tratam os artigos anteriores, ficam obrigados a afixar, em local visível para quem se encontra dentro de suas dependências, o teor completo desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.024 de 2000)~~

~~**Parágrafo único.** Aos infratores do disposto no caput deste artigo será aplicada a multa correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). (Redação dada pela Lei nº 5.024 de 2000)~~

Art. 5º Os estabelecimentos que exploram as atividades de lazer e os comerciais de que tratam os artigos anteriores, ficam obrigados a afixar, em local visível para que se encontre dentro de suas dependências, cartaz ou placa com o número dos telefones dos órgãos de fiscalização e o seguinte texto: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

§ 1º O cartaz ou placa de que trata o caput deste artigo, devera ter no mínimo 60 (sessenta) centímetros de largura por 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, fundo branco com letras vermelhas. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

§ 2º Nas prateleiras, gôndolas e outros locais de exposição de bebidas alcoólicas, bem como nos caixas, o cartaz ou placa de que trata este artigo devera ter no mínimo 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de comprimento, fundo branco e letras vermelhas. (Redação dada pela Lei nº 5.823 de 2005)

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de janeiro 1997, 436º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara



Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 06 de janeiro de 1997, 436º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

LUIS ALBERTO DE MIRANDA ORTIZ
Diretor Geral da Câmara

AUTORIA DO PROJETO – TOTALIDADE DOS SENHORES VEREADORES

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9500
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI

N.º 74 /13

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 10/12/2013

2.º Secretário

(*Proibe o uso do NARGUILÉ nos locais que especifica bem como sua venda aos menores de 18 anos e dá outras providências.*)

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:

Art.1º - Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "NARGUILÉ" e qualquer similar, bem como de essências e complementos à sua utilização.

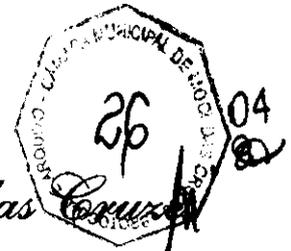
§ 1º - Para fins do disposto no caput, entende-se por local público, além de ruas e logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaços esportivos, escolas e suas proximidades, museus, teatros, bibliotecas, espaços de exposições, estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§ 2º - Aplica-se a proibição disposta no "caput" deste artigo aos ambientes de uso coletivo privados, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º - Para os fins desta lei, a expressão "ambientes de uso coletivo privado" compreende, dentre outros, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

Art.2º - O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Parágrafo único - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art.3º - A fiscalização e aplicação de multa pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

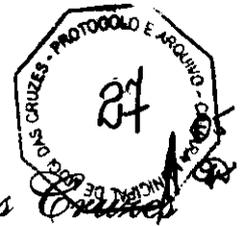
Parágrafo único - Em caso de apreensão e guarda do aparelho "narguilé" pela autoridade competente, a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento da multa de que trata o *caput* deste artigo.

Art.4º - Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "narguilé" deverão fixar aviso, facilmente visualizável, quanto a proibição da venda do mesmo aos menores de dezoito anos, ficando obrigados a solicitar documento de identidade a fim de comprovar a maioridade.

Parágrafo único - O descumprimento da proibição de venda a menores, bem como a não afixação de cartazes indicativos desta vedação, pelos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo, acarretará multa conforme disposto no art. 3º desta lei e, no caso de reincidência, a cassação do alvará comercial.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



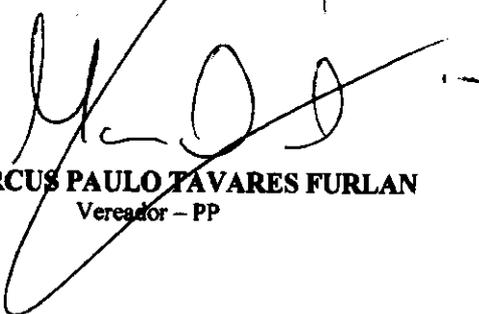
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 04 de junho de 2.013.


CAIO CUNHA
Vereador PV


RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO
Vereador PR


MARCUS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - PP

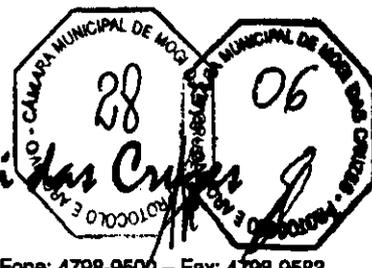

CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 099/2013
Projeto de Lei n.º 074/2013
Parecer n.º 093/2013

De autoria dos Ilustres Vereadores RUBENS BENEDITO FERNANDES, CAIO CUNHA, MARCUS PAULO TAVARES FURLAN E CLAUDIO YUKIO MIYAKE, o Projeto de Lei trata da “Proibição do uso do NARGUILÉ nos locais que especifica bem como sua venda aos menores de 18 anos e dá outras providências”.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o nobres Edis expõem os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02).

O projeto de lei vem distribuído em 5(cinco) artigos (fls. 03 a 05).

É o relatório.

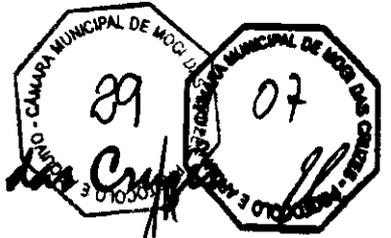
A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30, I e II da CF/88 combinado com artigos 11, I e 80 “caput”, da LOM, e pela qual pretende proibir o uso do NARGUILÉ, nos locais que especifica, bem como sua venda aos menores de 18 anos. O corpo do projeto de Lei ainda define o que entende-se por “locais públicos”, definindo-os como além das ruas e logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaço esportivos, escolas e suas proximidades, museus, teatros, bibliotecas, espaços de exposições, estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas. Dispõe que a fiscalização e aplicação de multa pelo descumprimento ficará a cargo dos órgãos competentes da municipalidade e o descumprimento da proibição de venda a



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



menores, bem como a não afixação de cartazes indicativos desta vedação, acarretará ao infrator multa conforme o disposto no art.3º desta lei e, no caso de reincidência, a cassação do alvará comercial, devendo a lei entrar em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

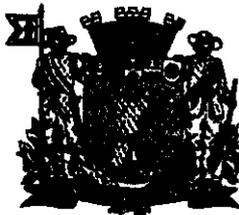
Verifica-se na iniciativa ora em análise que não há óbices jurídicos na propositura do projeto de lei, entretanto, torna-se imperioso ressaltar que a matéria objeto de deliberação já foi tratada em projeto de Lei desta Casa Legislativa Projeto de Lei 029/2008, de autoria do Vereador Antonio Lino da Silva (em anexo), o qual submetido a votação em Plenário consolidou-se na Lei 6.142 de 12 de junho de 2008, cuja ementa dispõe sobre a proibição ao uso de produtos fumíferos, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos, privado ou público e dá outras providências.

Desde 1996, o Brasil conta com uma Lei Federal nº 9.294/96 que restringe o uso – e também a propaganda – de produtos derivados de tabaco em locais coletivos, públicos ou privados, com exceção às áreas destinadas para seu consumo, desde que isoladas e ventiladas (também conhecidos como fumódromos).

Porém, com o objetivo de se aproximar mais do artigo 8º da Convenção para o Controle do Tabaco, o Tratado Internacional elaborado pela Organização Mundial da Saúde e do qual o Brasil é signatário, estados e municípios têm elaborados leis que eliminam a presença dos fumódromos e proíbem o consumo de cigarros, charutos, cachimbos e cigarrilhas em bares, restaurantes, casas noturnas, escolas, áreas comuns de condomínios e hotéis, supermercados, shoppings etc.

A fiscalização, aliada à aplicação de multas (previstas em lei) aos estabelecimentos e à adesão da população, tem feito com que as leis sejam, de fato, respeitadas.

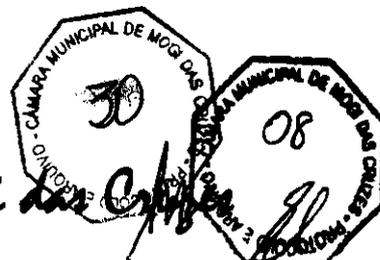
Por enquanto, sete estados possuem leis que deixam o ambiente 100% livre da fumaça do cigarro: Amazonas, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Rondônia, Roraima e São Paulo. Nestes estados, além de restringir o uso em ambientes coletivos fechados, é vedada a criação de fumódromos dentro dos estabelecimentos.

Em comum, as legislações estaduais têm: a proibição do fumo em locais fechados, a atuação de agentes fiscalizadores, a possibilidade de a população denunciar estabelecimentos em que a lei não é aplicada, e a liberdade que os donos ou responsáveis por tais lugares têm de expulsar quem não segue a legislação (vale lembrar que são eles que pagam a multa e podem ter seus negócios fechados).

A teor da Justificativa apresentada, verifica-se que a pretensão dos autores tem por objetivo a proteção a saúde, notadamente a proibição do uso do cachimbo mais conhecido como Narguile em praças públicas e logradouros do Município, que segundo dados da Organização Mundial da Saúde (O M S), causam malefícios à saúde superiores à outros fumíferos dado o alto grau de intoxicação produzido pela inalação de fumaça, causando males irreparáveis a saúde. Sob o aspecto jurídico, a proposta coaduna-se ao art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Alexandre de Moraes, acerca da competência suplementar:

“ O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual embora não podendo contraditá-las , inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988. Assim, a Constituição Federal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



prevê a competência complementar dos Municípios, que consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, para ajustar a sua execução à peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial da fixação da competência desse ente federativo: interesse local”. (Dir. Constitucional, 17ª edição, página 306).

A presente proposta deve ser analisada através de um sopesamento de valores constitucionais, que é feito através da análise da adequação e necessidade da norma, à luz da proporcionalidade. Trata-se neste caso da análise do juízo de conveniência e oportunidade, cuja decisão somente poderá ser encerrada quando da análise de mérito pelos nobres Vereadores em Plenário.

Notadamente, ao que se refere já possuir esta Municipalidade, Lei que dispõe sobre o tema em comento, e a fim de não legislar esta Casa sobre o mesmo tema esta assessoria jurídica por sugestão e em face do princípio da eventualidade sugere aos nobres Edis a proporem projeto de alteração da Lei Municipal nº 6.142/2008, acrescentando no que couber as disposições atinentes ao fumígeno mais conhecido como NARGUILE, acrescentando ao artigo primeiro as expressões “NARGUILE” ou “NARGUILÉ”.

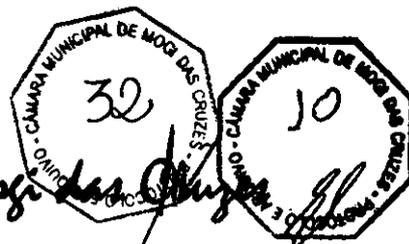
Verifica-se no presente projeto no §1º do art.1º, a definição da expressão proibição em “locais públicos”, o que não ocorre na Lei anterior nº 6.142/2008, entendendo-se por local público, além de ruas e logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios espaços esportivos, escolas e suas proximidades, museus, teatros, bibliotecas, espaços de exposições, estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas, o que sugere-se salvo melhor juízo, emenda aditiva afim de incluir tal definição na alteração do projeto de Lei, em face da justificativa apresentada.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta forma, como já demonstrado para aprovação do presente projeto deverá ser analisado pelo Plenário a existência de interesse público relevante.

Por fim, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, visto que tal projeto iniciativa encontra respaldo no art. 30, I e II da CF/88, que prevê a competência do Município para legislar sobre interesse local, podendo suplementar legislação federal e estadual no que couber, razão pela qual, opinamos pela sua aprovação em Plenário, ressaltando salvo melhor juízo a sugestão de alteração da Lei Municipal nº 6.142/2008, já existente respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante deste parecer, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário, para os quais manifestamos, desde já o nosso respeito.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 19 de junho de 2013.

FERNANDO BORATTO ROSSI

Assessor Jurídico

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES

Coordenador Jurídico



17/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 784.981 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
AGDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**
ADV.(A/S) : **MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2012.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da



ARE 784981 AGR / RS

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de março de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

17/03/2015

PRIMEIRA TURMA



AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 784.981 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Município de Porto Alegre.

Insurge-se contra a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na tese da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Reitera a afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cujo teor da ementa reproduzo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

- O município tem competência para editar normas suplementares relativas à segurança dos estabelecimentos bancários, como a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, nos termos dos artigos 30, I e II e 182 da Constituição Federal.

- A exigência legal de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, não se estende aos meros terminais de auto-atendimento, também conhecidos como



ARE 784981 AGR / RS

'caixa 24 horas'. Cancelamento da multa objeto da CDA e extinta a execução fiscal.

- Majoração da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. "

Acórdão recorrido publicado em 07.8.2012.

É o relatório.



17/03/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 784.981 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Aplicada a sistemática da repercussão geral e devolvido o recurso à origem para os fins do art. 543-B do CPC, considerado o RE 610.221, retornam os autos a esta Suprema Corte com a informação de que a questão em exame é distinta da veiculada no citado paradigma.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Está no acórdão recorrido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA do MUNICÍPIO para legislar em matéria de SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

- O município tem competência para editar normas suplementares relativas à segurança dos estabelecimentos bancários, como a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens, nos termos dos artigos 30, I e II



ARE 784981 AGR / RS

e 182 da Constituição Federal.

- A exigência legal de instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais, não se estende aos meros terminais de auto-atendimento, também conhecidos como 'caixa 24 horas'. Cancelamento da multa objeto da CDA e extinta a execução fiscal.

- Majoração da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC."

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todos os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de



ARE 784981 AGR / RS

medida provisória. Precedentes.” (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.” (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, con também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). ”

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão agravada, inexistente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento

ARE 784981 AGR / RS



ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. RE LEGAL CURSO EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé” (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013).

**Agravo regimental conhecido e não provido.
É como voto.**



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 784.981

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 17.3.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 10 de agosto de 2016.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.
À Secretaria Geral Legislativa, para as providências necessárias.
G.P., 10 de agosto de 2016.

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 10-AGO-2016 14:39 002334

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 73/2016, que dispõe sobre a proibição, comercialização e uso da buzina a gás no município, de minha autoria, para os reestudos necessários.

Atenciosamente,

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Vereador - DEM

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - SP